

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Recbi, eu 17/02/2016
Maria Aparecida Magalhães Nunes
Chefe do DCA

LICITAÇÃO : CONCORRÊNCIA 001/2015

CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 10.711.572/0001-32, sediada na Rua Waldemar Loureiro Bernardes, 27, Mangabeiras, nesta cidade de Maceió, Alagoas, por seu sócio administrador e representante **WARNEY DE CARVALHO LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 042.389.484-67, portador do RG de nº. 1937515, constituído e habilitado nos autos do processo administrativo em que tramita a **CONCORRÊNCIA 001/2015**, com fulcro no item 12.1 do Edital de Concorrência nº. 001/2015, art. 109, inciso I, §4º e alínea b, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 vem respeitosamente interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão da **SUBCOMISSÃO TÉCNICA DA CONCORRÊNCIA Nº. 001/2015**, proferida às fls. 1421, o que faz nos termos e razões anexas, para ao final requerer:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de adentrarmos as razões recursais, emerge atestar, ainda que por mero excesso de zelo, a tempestividade do presente Recurso.

É de 5 (cinco) dias, nos termos do item 12.1 do Edital de Concorrência, o prazo para interposição de Recurso Administrativo contra ato que julgou as propostas, em contexto de licitação pública, a contar do ato da intimação ou lavratura da ata. Se não, vejamos:

12.1. Dos atos decisórios ou que resultem em aplicação de penalidade cabe recurso, interposto em forma impressa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

In casu, a ciência do ato contra o qual se interpõe o presente se deu por meio do COMUNICADO disponibilizado na quinta-feira, 4 de fevereiro de 2016, no Diário Oficial Poder Judiciário, conforme fls. 1425 dos autos. Com efeito, a publicação se consolidaria no dia útil subsequente, qual fosse o de 5 de fevereiro de 2016 – sexta-feira. Ocorreu, contudo, que a segunda-feira seguinte não se perfez útil em razão do recesso de carnaval, estendido até a quarta-feira de cinzas de 10 de fevereiro de 2016. O primeiro dia do prazo, portanto, se perfez o de quinta-feira, dia 11 de fevereiro de 2016; o segundo, dia 12, sexta-feira seguinte. Contudo, em razão do prazo se computar em dias úteis, excluídos estão os dias 13 e 14, por serem sábado e domingo. O retorno do cômputo do prazo se dá, portanto, na segunda-feira, dia 15 de fevereiro de 2016, como terceiro dia, para findar na quarta-feira, dia 17 de fevereiro de 2016.

Portanto, totalmente tempestivo, o presente recurso.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS:

II.1. DO ESCORÇO NECESSÁRIO:

A Recorrente é empresa interessada, candidata e participante na Concorrência de nº. 001/2015, a qual tem por objeto a contratação de Agência de Publicidade para execução dos serviços técnicos, e elaboração de projetos e campanhas, com o fim específico de divulgar as ações do Poder Judiciário de Alagoas.

Transcorridas as fases iniciais do certame, no último dia 26 de janeiro de 2016, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação desta Egrégia Corte com os participantes a fim de abrir os invólucros até então lacrados, para que fossem analisados e rubricados, e para que identificassem os envelopes já julgados pela subcomissão. Em seguida, elaborou-se *“a planilha geral com o somatório das pontuações atribuídas aos Planos de Comunicação Publicitária e aos quesitos de cada proposta técnica”*, conforme letra da ata dos trabalhos lavrada na oportunidade.

Ocorreu, douto Presidente, que para a inconformidade de TODAS AS LICITANTES, houve apenas a divulgação das notas, por meio da planilha em menção, sem que fosse apresentado aos licitantes as justificativas técnicas para tal distribuição. Em uníssono, as licitantes fizeram constar da ata que *“gostariam de ter acesso à justificativa do julgamento das notas”*.

Posteriormente, em 1º de fevereiro de 2016, conforme ata de fls. 1.421, a Subcomissão Técnica esclareceu: QUE as notas estariam disponíveis no 7º Volume dos autos, especificamente na página 1.328; e QUE as notas foram atribuídas de acordo com os critérios estabelecidos no item 8.2 do edital nº 001/2015. Em seguida, passa a copiar os critérios previstos no edital para tanto. E nada mais.

II.2. DO ERRO DE CÁLCULO NA ATRIBUIÇÃO DA NOTA DA CANDIDATA AGÊNCIA 1:

Antes de adentrarmos a contenda das nulidades que ameaçam o bom desenrolar do certame em lume, é de mister desta Recorrente apontar grave erro cometido quando da edificação da planilha de fls. 1242 dos presentes autos, especialmente aquela que apresenta o cálculo da soma geral das três notas e média geral das três notas.

Vê-se que a Licitante 01 – a Agência 1 – somou 104 pontos com as notas dos três julgadores. Daí, ao destrinchar a média aritmética da nota da licitante, apôs-se a nota 35. Ocorre, douto Presidente, que a média não admite arredondamentos. Com efeito, sua nota haveria de ser 34,66, e não 35, conforme aposto na planilha. Observe, outrossim, que as médias das Licitantes 02 e 05 – Clorus e SIX, respectivamente – obtiveram pontuação com decimais, em prejuízo do arredondamento.

Sabendo-se da idoneidade dos servidores e membros da Comissão Permanente de Licitação, tem-se por evidente que o fato constitui-se mero erro, próprio da humanidade dos mesmos, pelo que a solução bastante se demonstra demasiadamente simples, qual seja a de correção do cálculo, para fazer constar da planilha em menção a Pontuação 34,66, por ser de Justiça!

II.3. DA ILEGAL RECUSA NA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS DE NOTAS. DO PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA E RECURSO:

Ultrapassado o erro sanável supra acusado, emerge adentrarmos a uma seara de maior complexidade, e elevado nível de comprometimento do certame. É que, muito embora TODAS as licitantes tenham solicitado, expressamente, à Comissão Permanente de Licitações as justificativas para as suas notas, arbitradas pela Subcomissão Técnica, esta se limitou a apontar uma folha do caderno processual, e itens do edital que teriam embasado o julgamento.

Pois bem.

Primeiramente, ocorre, douto Magistrado, que ao tempo em que a Subcomissão linca à fl. 1.328, vê-se que, em verdade, o conteúdo lá constante é o pertencente a uma das proponentes, e em nada se assemelha ao objeto pretendido.

Aparentemente (com grifos propositais), a Subcomissão comete equívoco, ao tentar fazer referência à fl. 1.238 (e não à 1.328), na qual estão apresentadas as notas da propostas técnica. Porém, trata-se de um campo de possibilidades, uma vez que o publicamente atestado fora que a solução se encontrava na fl. 1.328. Com efeito, eventuais questionamentos à decisão da subcomissão haveriam de atacar essa última fl., e não outra a qual se acredite que possivelmente deveria ter sido referenciada.

Porém, mais grave, e muito mais grave, se perfaz a negativa da Subcomissão em apresentar as suas justificativas para as notas atribuídas.

Em sua resposta ao pleito unânime pelas justificativas das notas, diz, a Subcomissão, que os critérios são os editalícios. Aponta o item 8.2 do Edital, discorre em repetição ao mesmo, não apresentando uma linha sequer quanto à aplicação dos critérios do item ao caso concreto.

A justificativa pretendida pelas licitantes está longe e bem longe da resposta da Subcomissão. Em verdade, os critérios estabelecidos no Edital não são, por ora discutidos. Pelo contrário. O que pretendem, as licitantes, é saber o porquê das notas atribuídas às mesmas e suas concorrentes, a fim de que possam analisar como os julgadores efetivamente distribuíram as pontuações. Tratam-se, pois, das fundamentações e motivações de suas decisões em aplicar ou retirar pontos de cada candidata.

Há fatal prejuízo ao certame que permite a arbitrariedade na distribuição dos pontos das propostas. Há evidente comprometimento dos critérios estabelecidos no Edital, em afronta ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que a distribuição sem

fundamentação àqueles não vincula, nem faz prova de que o julgador naqueles se ateve e se balizou. Há evidente afronta ao princípio da moralidade, da transparência, do contraditório, da legalidade, da transparência, da vinculação ao edital e do controle jurisdicional, o desprendimento à motivação do julgador quando da aplicação dos critérios editalícios.

Sem querer oferecer digressão desnecessária de basilares lições jurídicas, convém, tão-somente por amor ao debate, mencionarmos o julgamento como ato administrativo, de cujo poder de convencimento do julgador, quando da análise das propostas, não se confunde com discricionariedade. Em verdade, de tão atrelado aos critérios deveria estar o julgador de propostas licitantes, que haveria, o mesmo, de desempenhar o papel de mero decodificador do fato concreto à objetividade dos critérios de julgamento. Ou seja, em uso de sua *expertise*, o membro da Subcomissão Técnica haveria de emular a vontade do próprio edital diante da realidade do caso concreto, sem deste jamais se distanciar.

O julgamento objetivo, previsto como princípio básico do procedimento licitatório, desde o art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, reiterado, pois, nos arts. 43, 44, 45 e 46 do mesmo diploma, veda a obscuridade das conclusões dos membros julgadores da proposta, assim como preferências e atropelos a critérios. Em brilhante digressão, o professor Hely Lopes Meireles, *apud* professor Carlos Pinto Coelho Motta, acerca do tema, assim se pronuncia:

“Nulo, portanto, o edital omissivo ou falho quanto ao critério e fatores de julgamento, como nula é a cláusula que, ignorando-os, deixe ao arbítrio da Comissão Julgadora a escolha da proposta que mais convier à Administração”.

In casu, muito embora o Edital, em seu item 8.2, prever uma série de critérios que haveriam de ser adotados pela Comissão Julgadora, quando do julgamento das propostas, não distribui, o Edital, por cada um dos critérios, os 100 (cem) pontos máximos previstos no item 8.3. Em verdade, a distribuição dos 100 (cem) pontos, conforme se vê no neste último item mencionado, se dá em planos maiores, acima dos critérios estabelecidos no naquele anterior, conforme tabela disposta.

A título de exemplo, o Edital, em seu item 8.3, III, prevê que 10 (dez) dos 100 (cem) pontos devem ser distribuídos quando do julgamento dos Repertórios apresentado pelas licitantes. O item 8.2, III, por sua vez, prescreve que o julgamento deve considerar três critérios: *“a) Ideia Criativa e sua pertinência ao problema que a licitante se propôs resolver; b) Qualidade da execução e do acabamento da peça e/ou material; c) Clareza da exposição das informações prestadas”*. Contudo, não descreve, objetivamente, quantos dos 10 (dez) pontos devem ser distribuídos a cada critério, deixando a cargo do julgador decidir. Com efeito, o arbítrio se perfaz absurdamente inadmissível quando se permite que os pontos sejam distribuídos sem que o julgador justifique sua distribuição objetivamente, criticando a proposta no caso concreto.

Evidente que a pontuação máxima dada a uma determinada licitante, neste contexto, demonstraria o atendimento a todas as expectativas. Os problemas, contudo, encetam nas atribuições de notas menores, ou na atribuição de notas iguais, ainda que máximas, a licitantes com propostas diferentes e distantes entre si. Inevitavelmente, deste contexto brota o que mais se deve evitar num procedimento licitatório: **dúvida**.

A título de exemplo, observemos, pois, as notas atribuídas pela senhora julgadora Rejane Mércia Ferreira Medeiros, às fls. 1241 dos autos. No item II – Capacidade de Atendimento, de cuja pontuação máxima seria de 15 (quinze) pontos, conferiu tal pontuação a duas licitantes: Agência Um e SIX. A Recorrente logrou 10 (dez) pontos – 2/3 da pontuação das concorrentes melhores sucedidas. As dúvidas quanto a tal distribuição de pontos fervilham! Vejamos:

Primeiramente, é irônica, e a nosso ver absurda, a lacuna entre os 15 (quinze) pontos conferidos às Agências Um e SIX, e os 10 (dez) conferidos à CLORUS. De um lado, porque as propostas apresentadas por ambas as empresas de nota máxima são díspares e distantes entre si, demonstrando, a primeira, ter uma estrutura muito maior que a segunda,

se considerarmos as alíneas *c* e *d* que tratam, respectivamente, de qualificação profissional e adequação das instalações. Por outro lado, com enfoque no item *a*, que trata do porte e da tradição dos clientes atuais das licitantes, não há, no Estado de Alagoas, cliente maior que o próprio Estado de Alagoas, apresentado como integrante da carteira da agência Recorrente.

Pensemos, pois: como poderia ter, a SIX, pontuação igual à concorrente de tão maior porte? Como poderia ter a agência que atende o maior cliente do Estado de Alagoas pontuação tão inferior em "Capacidade de Atendimento"? Que critérios prejudicaram a nota da Clorus? O que levou a respeitável profissional julgadora a compreender que a Agência Um e a SIX têm plena, e a mesma, "Capacidade de Atendimento"?

As respostas a tais perguntas, em juízo de possibilidade, poderiam ser discutidas em razões recursais. Inviável, por ora, contudo, porque estas não foram explicitadas pela douta Julgadora. A sua interpretação das alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *e* e *f* do inciso II, do item 8.2, para julgamento da Capacidade de Atendimento das licitantes continuar íntima e secreta, em sua seara pessoal. Aliás, não apenas da *expert* em destaque, mas também as de todos os outros julgadores.

Perfaz-se impossível rebater as notas atribuídas às licitantes sem o conhecimento das justificativas dos julgadores. A denegação da Subcomissão Técnica consiste em afronta o contraditório, e o direito de recurso previsto na legislação especial e Edital de Convocação.

Ante o exposto, sob pena de incorrer em nulidade nos demais atos praticados neste certame, a Recorrente roga a este órgão Julgador que determine à Subcomissão Técnica que apresente justificativa dos pontos distribuídos a cada uma das concorrentes, caso-a-caso, a fim de que lhes possa garantir o direito à ampla defesa, contraditório e recurso.

DO REQUERIMENTO:

Ante o exposto, requer-se de V. Exa. que admita o presente recurso, dando-lhe total provimento para:

- a) **Retificar** a média geral atribuída à Licitante 01 – Agência Um – de 35 (trinta e cinco) para 34,66 (trinta e quatro inteiros e sessenta e seis centésimos);
- b) **Determinar** à Subcomissão Técnica que apresente justificativa para as notas apresentadas às licitantes, em relatório que contenha relato crítico e conclusivo para distribuição de pontos; e
- c) Tão logo seja divulgada a justificativa, que **reabra** prazo recursal para que as licitantes, cientes dos critérios de julgamento, possam exercer o direito ao Recurso.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Maceió, 17 de fevereiro de 2016.


WARNEY DE CARVALHO LIMA
CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA